

Sentença

Autos n. 0025694-30.2022.8.16.0017

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de recuperação judicial requerida por **S. MARTINS AGROPECUÁRIA** e **SIMONE MARTINS**, cujo processamento foi deferido no mov. 30.

Por força do determinado no **Decreto Judiciário n.177/2026-P-SEP**, estes autos foram redistribuídos a essa **2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, em **17 de maio de 2026**, como se vê da Certidão de **mov.538**.

Após a regular tramitação do feito, o plano de recuperação judicial, em sua versão consolidada, foi submetido à Assembleia Geral de Credores e aprovado mediante o quórum alternativo previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Comprovada a regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, mediante a apresentação das respectivas certidões no mov. 345, o plano foi homologado e a recuperação judicial concedida por decisão proferida no mov. 382.

No mov. 457, as recuperandas requereram o encerramento antecipado da recuperação judicial, ao fundamento de que promoveram a quitação integral das obrigações sujeitas ao plano, inclusive mediante pagamentos antecipados aos credores das Classes II, III e IV, para as quais havia sido originalmente previsto período de carência de vinte e quatro meses. Juntaram recibos de quitação e esclareceram as alterações subjetivas decorrentes de cessões de créditos e sub-rogações.



Sentença

A Administradora Judicial manifestou-se no mov. 462. Após a análise individualizada dos pagamentos e das quitações apresentadas, consignou que não remanesce saldo concursal a ser adimplido pelas recuperandas e opinou favoravelmente ao encerramento do processo. Apresentou, ainda, o Quadro-Geral de Credores atualizado, considerando a exclusão do crédito de Fernando Ribas, determinada no mov. 407, bem como as cessões e sub-rogações posteriormente comunicadas.

No mov. 520, a Fazenda Pública do Município de Maringá informou a existência de inadimplemento de parcelamento tributário e requereu a intimação das recuperandas para regularização do débito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de suspensão do plano, bem como autorização para prosseguimento das execuções fiscais paralelas, com a prática de atos constritivos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A recuperação judicial não constitui regime permanente de tutela jurisdicional da atividade empresarial. Trata-se de instrumento legal destinado à superação da crise econômico-financeira do devedor, mediante a reorganização das obrigações sujeitas ao procedimento e o cumprimento do plano aprovado pelos credores e homologado judicialmente.

A Lei nº 14.112/2020 alterou significativamente a redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Atualmente, proferida a decisão concessiva, o juízo **poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas as obrigações previstas no plano que vencerem no prazo máximo de dois anos, independentemente do período de carência eventualmente estabelecido.



Sentença

A utilização do verbo “poderá” não é destituída de significado. O prazo bienal constitui limite máximo de supervisão judicial, não período mínimo obrigatório de tramitação. A continuidade do processo deve conservar utilidade concreta: fiscalizar o adimplemento das obrigações concursais submetidas ao plano enquanto ainda houver prestações sujeitas ao acompanhamento do juízo recuperacional.

No caso, a Administradora Judicial examinou os recibos apresentados pelas recuperandas e concluiu que não subsiste saldo sujeito ao plano a ser adimplido. Os credores das Classes II, III e IV, embora fossem titulares de créditos originalmente submetidos a prazo de carência e à incidência futura de atualização monetária e juros, receberam antecipadamente os valores ajustados e outorgaram quitação integral. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, inexistente impedimento à celebração de composições ou ao recebimento antecipado em condições aceitas pelos respectivos titulares.

A mesma conclusão se aplica às alterações subjetivas decorrentes de cessões e sub-rogações. A quitação conferida pelo atual titular do crédito, cuja legitimidade decorre dos instrumentos apresentados, produz os efeitos jurídicos correspondentes.

O único crédito trabalhista não quitado foi excluído do Quadro-Geral de Credores por decisão judicial proferida no mov. 407, razão pela qual não constitui obrigação concursal pendente.

Não há, portanto, prestações sujeitas ao plano cujo acompanhamento justifique a manutenção artificial do processo. A supervisão judicial não possui finalidade autônoma. Exaurida



Sentença

sua utilidade, impõe-se o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

A Administradora Judicial consignou, em relatórios anteriormente apresentados, que determinados pagamentos não haviam sido inicialmente realizados porque alguns credores deixaram de fornecer dados bancários para o recebimento dos respectivos valores.

A circunstância não caracteriza inadimplemento imputável às recuperandas.

O plano de recuperação judicial estabelece as condições econômicas de pagamento dos créditos sujeitos aos seus efeitos. A operacionalização do recebimento pressupõe, naturalmente, a colaboração mínima do credor, especialmente quando o pagamento depende de transferência bancária.

O credor é titular do direito de receber o valor previsto no plano. Compete-lhe decidir se pretende exercê-lo e, em caso positivo, fornecer os elementos necessários à realização da transferência. A remessa de dados bancários constitui faculdade inerente ao exercício de um direito patrimonial disponível, não obrigação coercitivamente exigível.

Não cabe impor ao credor o recebimento de determinada quantia contra a sua vontade, assim como não se pode penalizar a recuperanda pela impossibilidade material de realizar uma transferência bancária quando o próprio beneficiário deixa de informar a conta de destino.

Nessas hipóteses, a ausência de pagamento decorre de circunstância atribuível ao credor, que não pratica o ato indispensável à satisfação de seu próprio crédito. Incidem, por analogia, os princípios que regem a mora do credor, previstos nos arts. 394 e 400 do Código Civil.



Sentença

Não há mora do devedor quando o pagamento não se concretiza por ausência injustificada da colaboração necessária do credor.

A realização de depósito judicial não constitui consequência automática da ausência de indicação de dados bancários. A consignação em pagamento é instrumento facultativo colocado à disposição do devedor nas hipóteses legalmente previstas, não obrigação geral capaz de transformar o juízo da recuperação judicial em instância coletiva de recebimento e guarda de valores pertencentes a credores maiores, capazes e plenamente aptos a adotar as providências necessárias à satisfação de seus próprios interesses.

Naturalmente, permanece assegurado ao credor o direito de requerer o pagamento conforme as condições estabelecidas no plano e na legislação aplicável. A sua inércia, porém, não autoriza a perpetuação indefinida do processo recuperacional nem a imposição de sanções à devedora.

A Fazenda Pública do Município de Maringá noticia o inadimplemento superveniente de parcelamento tributário e sustenta que a irregularidade fiscal impediria o encerramento da recuperação judicial.

O pedido não comporta acolhimento.

A regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005 constitui pressuposto para a homologação do plano e para a concessão da recuperação judicial. No presente caso, a exigência foi oportunamente observada: as certidões pertinentes foram apresentadas no mov. 345 e, somente após a comprovação da regularidade fiscal, sobreveio a decisão concessiva do mov. 382.

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 não institui condição permanente de validade da recuperação judicial, renovável



Sentença

continuamente até o encerramento do processo. Tampouco atribui ao juízo recuperacional a função de fiscalizar indefinidamente o adimplemento das obrigações tributárias supervenientes ou de substituir os mecanismos ordinários colocados à disposição do Fisco.

O encerramento previsto no art. 63 da Lei nº 11.101/2005 está vinculado ao cumprimento das obrigações concursais sujeitas à supervisão judicial.

A existência de débito tributário não se confunde com o descumprimento do plano de recuperação judicial, pois os créditos fiscais não se submetem aos seus efeitos.

A Fazenda Pública dispõe de instrumentos próprios para perseguir a satisfação de seu crédito.

O processamento da recuperação judicial não impede o ajuizamento ou o prosseguimento das execuções fiscais, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, observada, enquanto subsistente a competência recuperacional, a disciplina legal aplicável aos atos constritivos incidentes sobre bens essenciais à atividade empresarial e os mecanismos de cooperação jurisdicional.

Por essa razão, é desnecessária autorização deste juízo para o prosseguimento das execuções fiscais. A possibilidade decorre diretamente da lei.

Também não encontra amparo legal o pedido de suspensão do plano. O plano foi homologado, produziu seus efeitos e, segundo a análise circunstanciada da Administradora Judicial, foi integralmente cumprido quanto aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

É certo que o art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005 prevê consequências específicas para o descumprimento dos



Sentença

parcelamentos referidos no art. 68 da mesma Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002.

Contudo, a mera notícia de inadimplemento apresentada no mov. 520 não autoriza, por si só, a suspensão do plano nem a manutenção indefinida do processo recuperacional.

A Fazenda Pública não formulou pedido de convalidação da recuperação judicial em falência com fundamento no art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005, tampouco demonstrou, de modo individualizado, o enquadramento do parcelamento noticiado na hipótese legal invocável ou a presença dos pressupostos necessários à adoção de medida dessa gravidade.

O encerramento desta recuperação judicial não importa quitação, novação ou extinção do passivo fiscal. Não impede a Fazenda Pública de adotar as providências administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança integral de seu crédito, inclusive o prosseguimento das execuções fiscais e, se presentes os requisitos legais, o requerimento de falência em procedimento próprio.

Não se justifica, todavia, manter aberta uma recuperação judicial cujo objeto foi integralmente cumprido apenas para que o juízo recuperacional funcione como órgão de supervisão permanente da arrecadação tributária.

A Administradora Judicial apresentou o Quadro-Geral de Credores atualizado, considerando a relação de credores anteriormente publicada, a decisão de exclusão proferida no mov. 407 e as cessões e sub-rogações comunicadas nos autos e nos processos executivos correspondentes.

Não havendo impugnação específica pendente de apreciação, homologo o Quadro-Geral de Credores apresentado pela Administradora Judicial, sem prejuízo das retificações que



Sentença

eventualmente se tornem necessárias em razão de decisões supervenientes proferidas nos incidentes próprios, nos termos da legislação aplicável.

Deverão ser observadas, ainda, as providências expressamente previstas no art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **S. MARTINS AGROPECUÁRIA** e **SIMONE MARTINS**, diante do cumprimento integral das obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial e **INDEFIRO** o pedido formulado pela Fazenda Pública do Município de Maringá no mov. 520 para suspensão do plano de recuperação judicial e para condicionamento do encerramento do processo à regularização do passivo tributário superveniente.

HOMOLOGO o Quadro-Geral de Credores apresentado pela Administradora Judicial no mov. 462, observadas as alterações decorrentes da decisão proferida no mov. 407 e das cessões e sub-rogações regularmente comunicadas. Caso ainda não tenha sido realizada a publicação, expeça-se o edital previsto no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO:**

a) à recuperanda a quitação do saldo de honorários da Administradora Judicial no prazo de 30 dias, mediante prestação de contas;

b) a apresentação, pela Administradora Judicial, no prazo máximo de quinze dias, de relatório circunstanciado



Sentença

acerca da execução do plano de recuperação judicial pelas devedoras;

c) a apuração, pela serventia, de eventual saldo de custas judiciais a ser recolhido pelas recuperandas;

d) a dissolução do Comitê de Credores, caso constituído;

e) a exoneração da Administradora Judicial após o cumprimento das providências remanescentes determinadas nesta sentença;

f) a comunicação desta sentença ao Registro Público de Empresas competente e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis;

g) a retirada da expressão “em recuperação judicial” dos registros das devedoras, após o cumprimento das formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento das providências acima e inexistindo requerimentos pendentes, arquivem-se.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

